

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/000.631/92-70

AFA

Sessão de 23 de fevereiro de 1994 ACORDAO NR. 103-14.604

Recurso nr.: 74.494 - IRF - ANOS DE 1987 e 1989.

Recorrente : CENTERMEDICA MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - PERIODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1991 - Incidência nos termos do artigo 9º, caput, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a luz do princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTERMEDICA MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso em relação aos anos de 1987 e 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Clóvis Armando Lemos Carneiro (Relator), Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire, e, por unanimidade de votos, excluir a exigência relativa ao ano de 1989. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva.

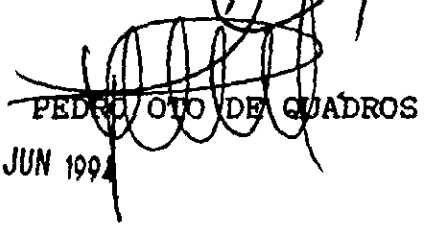
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSAO DE: 16 JUN 1994


PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/000.631/92-70

ACORDAO NR. 103-14.604

02.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/000.631/92-70

03.

RECURSO NR.: 74.494

ACORDAO NR.: 103-14.604

RECORRENTE : CENTERMEDICA MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA.

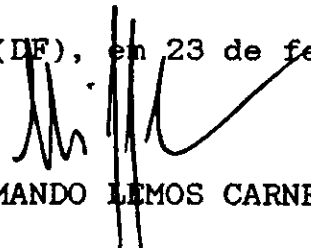
RELATORIO E VOTO VENCIDO

O processo é decorrente do Processo número 10835/000.627/92-01 onde este Relator foi vencido por maioria de votos quanto ao aspecto da aplicação da TR apartir de agosto/91. Esta Câmara não acolhendo a tese da relatoria determinou que a TR com os juros moratórios fosse aplicada apartir de fevereiro de 1991.

Outro aspecto deste processo é a revogabilidade do artigo 8o DL número 2065/83 e com isso impossibilidade da pretensão de se cobrar o Imposto de Renda na Fonte no exercício de 1989. Este Conselho tem acatado a tese da inaplicabilidade daquele comando legal no referido exercício, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nr. 7.713/88.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta voto no sentido de excluir da exigência a parcela referente a variação da TR no período de 01 de fevereiro a 01 de agosto de 1991 e excluir da tributação o IRRF referente ao ano 1989.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994.


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/000.831/92-70

ACORDAO NR.: 103-14.604

08.

V O T O V E N C E D O R

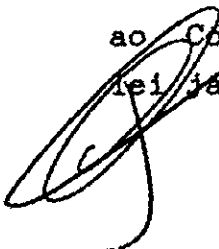
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator-Designado:

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao Relatório de lavra do ilustre Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro, esclareço que a divergência vencedora restringe-se unicamente a questão da cobrança da Taxa Referencial Diária (TRD) nos termos do artigo 30 da Lei número 8.218, de 29 de agosto de 1991, que deu nova redação ao caput do artigo 9º da Lei número 8.177, de 1º de março do mesmo ano.

Discute-se se é possível ou não que com a nova redação do artigo 9º da Lei número 8.177/91, a União possa exigir nos lançamentos de tributos juros de mora equivalentes a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, tendo em vista que a Lei número 8.218/91 só foi publicada no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 1991.

Pela dicção do referido artigo 9º da Lei número 8.177/91 com a redação dada pela Lei número 8.218/91, não há dúvida que o legislador pretendeu que a TRD incidisse como juros de mora a partir de fevereiro de 1991.

Resta analisar esta intenção do legislador a luz dos princípios constitucionais da irretroatividade das leis, notadamente em matéria tributária, bem como frente ao disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, a respeito da vigência da lei que corrige texto de lei já em vigor.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/000.631/92-70

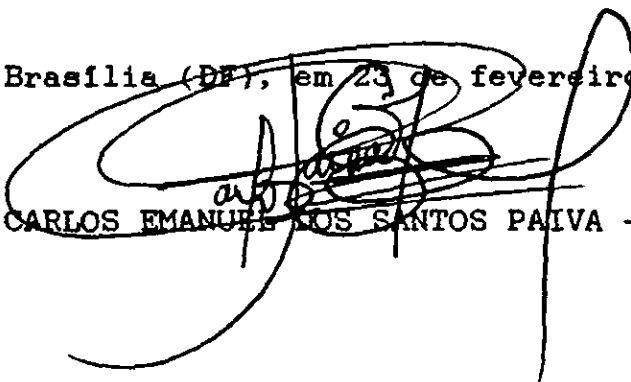
ACORDAO NR.: 103-14.604

05.

Tendo em vista que a matéria é de suma importância para a quantificação do crédito tributário, uma vez que o percentual envolvido está na casa de 70%, creio ser recomendável uma tomada de posição por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que possa balizar o comportamento das demais Câmaras deste Conselho, uma vez que posições divergentes, a favor e contra a cobrança da TRD no período em questão, estão sendo adotadas pelas diversas Câmaras.

Assim sendo, e considerando que à contribuinte já está facultado o recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do inciso II do artigo 30 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria número 537, de 17 de julho de 1992, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR-DESIGNADO

